



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.002683/98-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.178 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de setembro de 2013  
**Assunto** Pedido de Compensação - Cofins  
**Recorrente** SANTOS CARVALHO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Andrada Márcio Canuto Natal.

**Relatório.**

Por economia processual e por bem relatar os fatos adoto o relatório elaborado pelo Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro por ocasião do voto condutor da Resolução nº 201-00.557, fls. 225/227, abaixo transcrito:

A contribuinte acima identificada requereu, à fl. 01, com juntada de documentos de fls. 02/93, a regularização da compensação PIS/Cofins, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal através do Despacho Decisório nº 10640.002683/98-16 (fls. 101/102), sob os auspícios de que os créditos pleiteados teriam sido alcançados pela decadência.

Irresignada a contribuinte interessada manejou a competente manifestação de inconformidade (fls. 110/118), alegando, fundamentalmente, que: i. procedeu à compensação com respaldo no art. 66 da Lei nº 8.383/91, nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulada pela IN SRF nº 21/97, e alicerçada em decisão judicial transitada em julgado; ii. não há impedimento para efetivação da compensação tal como levada a

termo; iii. a Lei nº 8.383/91 simplificou a compensação tributária, retirando a obrigação de se trilhar o árduo caminho dos precatórios judiciais; iv. a compensação, no caso de tributos lançados por homologação, independe de audiência prévia do Fisco; e v. os créditos pleiteados não foram atingidos pela decadência.

Indiferente às alegações deduzidas pela contribuinte recorrente, a insigne DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação formulada sob os auspícios de que a ação judicial, Processo nº 95.00.14465-4, movida pela contribuinte para obter o reconhecimento da sujeição à LC nº 7/70, estaria em fase de **liquidação**.

Informa que a contribuinte promoveu execução do julgado na esfera judicial através do Processo nº 2000.38.00.008638-2 e que teriam sido interpostos embargos à execução, ainda pendentes de decisão terminativa.

Assim, em vista do exposto, concluiu a nobre DRJ em Juiz de Fora - MG que a discussão na esfera judicial tem por objeto matéria essencial para deslinde do processo administrativo, restando caracterizada a opção pela via judicial, em face da sujeição da instância administrativa ao que restar determinado pelo Poder Judiciário.

Inconformada a contribuinte manejou o recurso voluntário para esse Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando a argumentação deduzida anteriormente, bem como que não procedeu à execução do julgado, conforme restou afirmado pela autoridade fiscal.

Após, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

Na ocasião foi editada a Resolução nº 201-00.557 convertendo o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Portanto, considerando o exposto, entendo ser necessário, para a análise do pleito, o retomo dos autos a repartição de origem para que esta diligencie junto ao órgão competente, através de certidão de objeto e pé, o andamento da referida ação judicial, dirimindo se, de fato, houve a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial, informando a compensação por parte da contribuinte recorrente.

Assim, converto o julgamento do recurso em diligência, devolvendo o processo à Delegacia da Receita Federal de origem para que proceda às diligências necessárias, prestando as informações discriminadas, dirimindo as dúvidas quanto à existência, ou não, de execução do título judicial, segundo especificado acima.

Na tentativa de atender o solicitado a autoridade preparadora, fl. 232, intimou o contribuinte a apresentar certidão de objeto e pé referente ao processo judicial nº 95.00.14465-4. Referida certidão foi juntada à fl. 235 e o processo devolvido a este CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

É fundamental para deslinde do presente processo saber se houve ou não execução judicial do processo nº 95.0014465-4, por parte do requerente, bem como saber o alcance desta execução. No seu recurso voluntário o contribuinte é categórico em afirmar que procedeu à execução somente dos honorários advocatícios e das custas judiciais, sendo que quanto ao direito creditório obtido naquele processo, efetuou a compensação tributária, a qual é objeto de discussão no presente processo.

Neste sentido, inclusive o contribuinte apresentou alguns elementos em seu recurso voluntário, que caminham no sentido de confirmar as suas alegações. São eles os documentos de fls. 215/218, que seriam peças do processo judicial de execução nº 2000.38.00.008638-2. Na fl. 218, consta o documento intitulado cálculo de liquidação, no qual realmente consta a execução por parte do requerente somente dos honorários advocatícios e das custas processuais.

Na Resolução de diligência, o relator não especificou para qual processo deveria ser apresentada a certidão de objeto e pé, sendo que a autoridade preparadora tomou esta providência somente em relação ao processo da ação ordinária, cujo resultado já era conhecido quando da edição da resolução. Portanto, não se sabe ainda o que foi objeto de execução por parte do contribuinte. Se ele abdicou da execução para efetuar a compensação no âmbito administrativo, naturalmente teremos que verificar o seu direito.

Por economia processual, entendemos também que se a autoridade preparadora constatar que efetivamente o contribuinte abdicou da execução judicial, outras providências deverão ser tomadas por aquela autoridade para que o processo já retorne em condições de julgamento.

O que o contribuinte pretende no presente processo é a convalidação das compensações efetuadas decorrentes de pagamento a maior do PIS no período de abril/89 a junho/93, com débitos da Cofins relativos aos períodos de apuração de outubro/97 a abril/98 (planilhas de fls. 2/16).

O seu pedido foi indeferido pela DRF/Juiz de Fora pois havia juntado ao processo os elementos da ação judicial incorreta - Ação judicial 93.0017054-6 que tratava de créditos do Finsocial e não do PIS.

Corrigido o equívoco por meio da Manifestação de Inconformidade, apresentou os dados corretos da Ação Judicial nº 95.0014465-4, na qual obteve sentença favorável no sentido do direito de restituição dos valores do PIS recolhidos com base nos Decretos-Leis nº 2445/48 e 2449/88, respeitado o prazo quinquenal. Conforme certidão de objeto e pé, fl. 235, esta sentença transitou em julgado em 21/09/99.

A respeito do prazo quinquenal para repetição de indébito, previsto no art. 168 do CTN, o CARF já conta com jurisprudência pacífica no sentido de este prazo, para pedidos efetuados até 08/06/2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador (tese dos 5 +5). Neste sentido recente acórdão da CSRF em votação unânime em processo da relatoria do eminente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5. Recursos negados.(Acórdão CSRF nº 9303-002.304 3ª Turma, 20/06/2013).*

Assim é que o pedido do contribuinte não encontra-se alcançado pelo prazo prescricional, pois o processo foi protocolizado em 16/12/1998 e o fato gerador mais antigo a que se refere o seu pedido de compensação é de abril/1989.

Quanto ao cálculo para a apuração dos valores eventualmente pagos a maior do PIS em face da inconstitucionalidade declaradas dos Decretos-Leis nº 2445/48 e 2449/88, já foi editada a Súmula Carf nº 15 com o seguinte teor:

***Súmula CARF nº 15 (VINCULANTE):** A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

Assim, voto por converter novamente o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora tome as seguintes providências:

1- verifique em que termos o interessado executou a ação ordinária nº 95.0014465-4 por meio do processo de execução nº 2000.38.00.008638-2. Ou seja, responder afirmativamente se executou o objeto do pedido principal ou se executou somente os honorários advocatícios e custas processuais?

2- caso o contribuinte tenha executado somente os honorários advocatícios e as custas processuais, é necessário que a unidade preparadora efetue relatório conclusivo se houve pagamento a maior do PIS relativo ao período de abril/89 a junho/93 e se estes pagamentos são suficientes para compensar os débitos da Cofins relativos aos períodos de apuração de 10/97 a 04/98, conforme solicitado pelo contribuinte nos documentos de fls. 01/08. Na efetivação deste cálculo deve-se levar em conta o disposto na Súmula Carf nº 15, acima transcrita;

3- havendo necessidade de elaborar o relatório conclusivo do item 2, dele dar ciência ao contribuinte, com abertura de prazo para que ele possa apresentar nova manifestação, se lhe for conveniente.

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL em 04/10/2013 10:20:02.

Documento autenticado digitalmente por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL em 04/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: RODRIGO DA COSTA POSSAS em 15/10/2013 e ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL em 04/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP20.1220.14258.W9MH**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**CC3FAB8B0961FA05F970CCFC2530387576B8A736**